



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior  
CNPJ: 04.557.427/0001-46

---

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022071901-CMV**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 006/2022-CMV**

**CONTRATADO: REAL CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 21.899.713/0001-09.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE MÉDIO PORTE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU/PA.**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa REAL CONSTRUTORA DE EDIFÍCIOS EIRELI, para locação de veículos de médio Porte, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Viseu/PA, conforme constante na justificativa da contratação.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Inicialmente foi realizado o Pregão n° 003/2022-CMV, todavia, na data e horário estabelecido não houve interessados em participar, restando o certame deserto.

Orientados, foi republicado o processo licitatório com os mesmos termos, e em nova data e horário, restando, igualmente, deserta.

Diante deste panorama vem os autos à essa assessoria jurídica para consulta sobre os procedimentos a seguir diante dos dois resultados negativos havidos.

Ensina o professor Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 9ª edição, 2018, Ed. JusPodivm:



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

*A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração. A questão temporal, por vezes, já indica o prejuízo advindo com a realização de novo certame, contudo, tal dano potencial deve ser formalmente justificado pela comissão e ratificado pela autoridade competente*

O art. 24, inciso V da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente a Lei do Pregão, autoriza como hipótese de dispensa de licitação, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- (i) a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;
- (ii) a justificativa da impossibilidade de realização de nova licitação;
- (iii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado deserta;

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.151/2007 - 2ª Câmara orientou:

*“somente procedesse à realização de processos de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, quando, justificadamente, não pudesse ser repetido o certame sem prejuízo para a Administração, mantendo-se, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;”*

Assim, diante das informações constantes nos autos, temos que em duas oportunidades buscou o Licitante prover sua necessidade de contratação por certames com a participação e concorrência entre interessados, que restaram frustrados por desinteresse de pessoas em participar da licitação.

Pelo exposto, tendo sido deserto por duas vezes o pregão retromencionado, **fatos devidamente comprovados**, pode a Administração Pública aplicar o art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93 **para dispensar licitação** e contratar diretamente, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas, como ocorre na vertente espécie.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU**  
**Palacete Albino Soares Ferreira Júnior**  
**CNPJ: 04.557.427/0001-46**

---

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer. S.M.J

Viseu - PA, 15 de setembro de 2022.

**LEANDRO FERNANDES**  
**20855 - OAB/PA**